



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000483/00-99
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.321
RECURSO Nº : 125.441
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

QUITAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM TDA

Incabível a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos pedidos de quitação de tributos com títulos públicos, por absoluta falta de previsão legal.

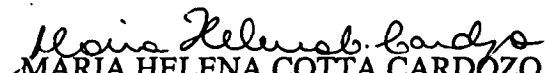
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.441
ACÓRDÃO Nº : 302-36.321
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 202-00.548 – Fls. 68/69, que leio em Sessão, acrescentando que o conflito de competência, estabelecido pela referida Resolução do Segundo Conselho de Contribuintes, foi solucionado com a edição da Portaria Conjunta CC nº 01, de 02/04/2004, *in verbis*:

Art. 1º. É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólice da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Processo foi a mim distribuído no dia 02/12/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 74.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.441
ACÓRDÃO Nº : 302-36.321

VOTO

O presente processo originou-se de pedido de quitação de débito relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja, na verdade, extinguir crédito tributário de PIS mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”¹

Conclui-se, portanto, que o **TDA não constitui matéria tributária**.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do pagamento ...;
- VIII – a consignação em pagamento ...;
- IX – a decisão administrativa irreformável ...;
- X – a decisão judicial passada em julgado; 

¹ SANDRONI, Paulo: *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.441
ACÓRDÃO Nº : 302-36.321

XI – a dação em pagamento de bens imóveis ...”

No caso em tela, de plano descarta-se o enquadramento nas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos III a XI da Lei Complementar. Assim, resta a análise das hipóteses previstas nos incisos I e II – **pagamento e compensação**, respectivamente.

Embora “**pagamento**” e “**compensação**” constituam espécies do gênero “extinção do crédito tributário”, tais institutos possuem características distintas, e não podem ser empregados como se fossem sinônimos.

Sobre a hipótese de que o presente requerimento traduz um **pedido de compensação**, esta deve ser veementemente rechaçada, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Assim, em se tratando de quitação de **crédito tributário com título de dívida pública**, torna-se evidente que a operação intentada pela interessada não pode ser classificada como “**compensação**”.

Resta, então, a modalidade de extinção do crédito tributário denominada “**pagamento**”, na qual efetivamente se insere o requerimento em tela, conforme se depreende da leitura da própria Lei nº 4.504/64, que instituiu o TDA:

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em **pagamento** de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.441
ACÓRDÃO Nº : 302-36.321

- b) em **pagamento** de preço de terras públicas;
- c) em **caução para garantia** de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como **fiança** em geral;
- e) em **caução como garantia** de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em **depósito**, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.” (grifei)

Com efeito, todas as formas de utilização do TDA, acima relacionadas, denotam que se trata de uma espécie de moeda, sob a forma de título, com a qual são efetuados pagamentos e prestadas garantias.

Destarte, há que ser corrigido o registro efetuado na capa do presente processo, fazendo-se constar como “matéria do recurso” o “pagamento de PIS com TDA”, ao invés de “compensação de tributos com TDA”.

Identificada a matéria dos autos, resta perquirir sobre a possibilidade de aplicação do rito do processo administrativo fiscal ao presente requerimento.

Analisando-se as hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, conclui-se que este é restrito aos casos de **constituição e exigência de crédito tributário** (Decreto nº 70.235/72), e a outros casos previstos em legislação extravagante, a saber:

- **pedidos de restituição de impostos e contribuições federais e ressarcimento de créditos de IPI** – Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 10.522/2002;

- **pedidos de homologação de compensação entre débitos e créditos relativos a tributos e contribuições federais** – art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 17);

- **exclusão de ofício do Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 15, §3º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98;

- **pedidos de inclusão no Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 8º, § 6º, acrescido pelo art. 19 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 19);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.441
ACÓRDÃO Nº : 302-36.321

- exigência de direitos *antidumping* e compensatórios – art. 7º, § 5º, da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 79).

Assim, constata-se que a matéria referente a “pagamento de tributos com títulos públicos” não se identifica com qualquer das hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal.

Corroborando o entendimento de que o pedido de quitação de tributo/contribuição com TDA não se presta à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, ressalta-se o fato de que não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) qualquer referência ao tema:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

.....

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Assim, conclui-se que o pedido em tela constitui espécie de requerimento que, como tantos outros, deve ser apresentado ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a quem compete verificar sobre a possibilidade do pedido, sem previsão para a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Conseqüentemente, também não existe previsão para a apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Convém esclarecer que o entendimento esposado neste voto guarda total sintonia com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, que assim estabeleceu, por meio da Instrução Normativa SRF nº 226/2002:

“Art. 1º Será **liminarmente** indeferido:

.....

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base: *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.441
ACÓRDÃO Nº : 302-36.321

a) o 'crédito-prêmio', referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002." (grifei)

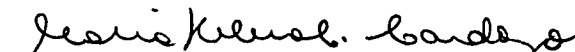
O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, por sua vez, assim dispõe:

"Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;" (grifei)

Assim sendo, LEVANTO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada